



Número: **1015372-83.2024.4.01.4100**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (REQUERENTE)	VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON (ADVOGADO) EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (REQUERIDO)	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215146743 2	04/10/2024 09:53	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1015372-83.2024.4.01.4100
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
POLO ATIVO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742 e VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EURICO SOARES MONTENEGRO NETO**, qualificado nos autos, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA E DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, objetivando a suspensão da eficácia dos trechos a seguir destacados do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB no que se refere a indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.

Alega, em síntese, que: a) é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Porto Velho e pretende neste ano de 2024 candidatar-se ao cargo de Presidente do Conselho Seccional da OAB rondoniense; b) tal intenção está sendo ilegal e inconstitucionalmente restringida pelo ato normativo N. 222/2023 editado pelo Conselho Federal da OAB; c) isso porque o ato excede o poder regulamentar do Conselho Federal da OAB, pois contraria aos parâmetros fixados na Constituição e na legislação ao vedar indicação de candidatura futura ou pré-candidatura.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia dos trechos a seguir destacados do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB no que se refere a indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.

O Conselho Federal da OAB apresentou manifestação (ID nº **2151148983**), aduzindo, em síntese, que: a) ações anteriores ostentam mesma causa de pedir e mesmo pedido, configurando conexão entres os feitos o que não permite o prosseguimento da demanda



perante este juízo ante expressa determinação legal; b) a presente ação tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do multirreferido provimento deste Conselho Federal da OAB, norma de caráter genérico e abstrato dirigida a todos os advogados pátrio; c) não é cabível a impugnação de interpretação de normas regulamentares, ou discussão de mérito administrativo em procedimentos desta natureza; d) eventual acolhimento do pedido implicaria em direta ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), uma vez que não cabe ao juiz proceder à análise do procedimento eleitoral com o específico propósito de concordar ou discordar do posicionamento institucional advindo do Conselho Pleno deste CFOAB; e) a OAB/RO não deve figurar no polo passivo da presente demanda, mas tão somente o Conselho Federal da OAB; f) o edital das eleições do Sistema OAB em Rondônia será lançado dia 04.10.2024 a partir de quando poderá o autor inscrever sua chapa e praticar todos os atos típicos de campanha, pois inaugurado o período eleitoral, não havendo mais espaço para a chamada “pré-campanha”, que é justamente o intento dele com a presente medida; g) assim, se antevê a vistosa perda de objeto por desinteresse, tornando o presente feito e a medida de urgência vindicada desnecessária e inútil.

É o relatório.

Decido.

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso, entendo presente os aludidos requisitos.

Inicialmente, não verifico a ocorrência de prejudicialidade que justifique conexão, haja vista que cada decisão exerce efeitos dentro da jurisdição do Juízo prolator da decisão.

Lado outro, em que pese o início do processo eleitoral, com inscrição das chapas e prática dos atos típicos de campanha, cabe assegurar ao autor, verificada dúvida quanto à interpretação da norma, a possibilidade de se apresentar como um dos prováveis candidatos a concorrer à presidência da seccional, com vistas a formar uma chapa, vedado o pedido expresso de votos. Vejamos.

Conforme deduzido na peça exordial, o Autor insurge-se contra o Provimento nº 222/2023, editado pelo Conselho Federal da OAB, especificamente em relação à parte do *caput* do art. 16 e de seu inciso III:

*Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou **pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.***

(...)

III - montagem de comitê pré-eleitoral;



Alega que o novo regramento impõe proibições mais severas, incluindo restrições à liberdade de expressão e de associação, comprometendo o livre debate de ideias nas eleições da OAB. Afirma, ainda, que o ato normativo ultrapassa o poder regulamentar do Conselho Federal da OAB, por contrariar os parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente.

Em relação à competência do Conselho Federal, prevê o art. 54 da Lei nº 8.906/94:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de



membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no [inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar. (grifei).

Quanto às eleições de seus membros diretores, estas encontram-se previstas na Lei nº 8.906/1994, especificamente em seu art. 63, nos seguintes termos:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.



Com efeito, o Provimento nº 222/2023 foi editado pelo Pleno do Conselho Federal da OAB, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, e, haja vista que o art. 63 do referido diploma legal regula as eleições dos membros da Ordem, não se constata, portanto, qualquer vício formal em sua edição.

Assim, o poder normativo conferido ao Conselho deve ser respeitado, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se na forma de organização das eleições de seus representantes. Qualquer interferência diversa configuraria afronta ao princípio da autonomia institucional.

Entretanto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB possui natureza *sui generis*, caracterizada como uma autarquia especial, dotada de autonomia e independência, mas sujeita a certos controles estatais. Assim, em sua atuação regulamentar, deve observar os princípios da administração pública e submeter-se ao controle judicial quando houver indícios de abusos no exercício desse poder.

Embora a Lei nº 8.906/1994 preveja que a OAB possui competência para regulamentar as eleições de seus membros, entendo que temas sensíveis, que possam colidir com disposições constitucionais, submetem-se à sindicância do Poder Judiciário, quando devidamente provocado, a fim de assegurar o respeito à norma maior, no caso a Constituição Federal. Do contrário, estar-se-á isentando a instituição dos advogados do controle constitucional e inibindo que aqueles que possam ser prejudicados por seus atos acessem a tutela jurisdicional.

Diante da ausência de uma legislação específica que regule detalhadamente as disposições sobre as eleições dos membros de classe, deve-se aplicar, por analogia, a Lei nº 9.504/1997, no que for cabível, a fim de evitar afronta aos preceitos constitucionais. Essa medida assegura que o processo eleitoral dentro da OAB esteja em conformidade com os valores e garantias estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/1997 elenca as condutas que não caracterizam campanha antecipada:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)***

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; **(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)***

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais,



discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)*

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Da análise do conteúdo do art. 16 do Provimento 222/2023, verifica-se uma distinção clara em relação ao disposto no art. 36-A da Lei 9.504/1997, no que diz respeito à campanha/propaganda eleitoral antecipada, evidenciando que o referido provimento é significativamente mais restritivo.

De acordo com a Lei 9.504/1997, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pré-candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura propaganda eleitoral. Em contrapartida, o Provimento 222/2023 estabelece que tanto o pedido explícito quanto o implícito de voto, assim como a indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato, movimento, lema de chapa ou grupo organizador, caracterizam campanha antecipada, sendo essas práticas vedadas.

Acerca do disposto no Art. 36-A da Lei 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou o entendimento de que a mera referência à pré-candidatura e a promoção



pessoal, por si só, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

*TSE AgR-AREspE nº 060002272 Acórdão TAQUARITINGA DO NORTE – PE
Relator(a): Min. Alexandre de Moraes
Julgamento: 02/09/2021 Publicação: 23/09/2021*

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

2. A partir da alteração prevista no art. 36–A da Lei 9.504/1997, o legislador abriu a possibilidade do diálogo entre pré-candidato e convencionais ou eleitorado. Tal situação encontra limitações que visam preservar o equilíbrio de chances e a paridade de armas.

3. Assim, para as Eleições 2020, o TSE reafirmou seu entendimento de que a mera referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, por si só, não configuram propaganda extemporânea, ficando vedada a utilização de palavras mágicas que evidenciem o pedido explícito de voto. Precedentes.

4. No caso dos autos, a entrevista em rádio local não se limita ao anúncio da pré-candidatura, denotando a clara vontade de "chamar a atenção dos ouvintes para o número 55", para se juntar ao "grupo que mais cresce", circunstância que evidencia o pedido explícito de voto.

5. A discussão acerca de compartilhamentos no whatsapp e sua equiparação ao facebook e ao Instagram revela indevida inovação recursal, insuscetível de discussão na via eleita.

6. Agravo Regimental desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos



Horbach.

Destarte, o intento do autor encontra respaldo na interpretação dos Tribunais Superiores, em especial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). É impositivo reconhecer que o art. 16 do Provimento nº 222/2023 não se configura como mera regulamentação administrativa, mas sim como uma restrição indevida, que conflita com os valores constitucionais, notadamente a liberdade de expressão e a igualdade de oportunidades, previstos nos arts. 5º e 14 da Constituição Federal, bem como com os princípios norteadores da legislação eleitoral.

Ademais, a regulamentação questionada não aparenta conflitar diretamente com a Lei nº 8.906/1994, que estabelece a competência da OAB para regular suas eleições, mas deve ser examinada sob o viés constitucional. O exercício do poder regulamentar, ainda que legítimo, não pode extrapolar os limites estabelecidos pela ordem constitucional, especialmente quando há evidente restrição a direitos fundamentais, como ocorre na presente hipótese.

Outrossim, no que se refere à atuação dos atuais gestores da OAB, que podem vir a concorrer à reeleição, evidentemente que não podem ficar vedados de promover atividades institucionais. No entanto, tais ações, ainda que implicitamente, geram uma expectativa de reeleição perante a classe, senão do Presidente atual, do grupo de advogados que representa a situação.

Isso, por si só, não fere a paridade de armas, mas somado à proibição instituída no art. 16, *caput*, do Provimento nº 222/2023, atenta contra a igualdade de condições entre os pretensos candidatos, já que ao opositor é vedado manifestar seu interesse a concorrer aos cargos eletivos, enquanto que os representantes do grupo gestor, repiso, ainda que de forma implícita, por meio das atividades institucionais, promovem esse intento.

No que concerne à criação de comitê de pré-campanha, a Lei 9.504/1997 não prevê tal possibilidade, permitindo o estabelecimento de comitês apenas durante o período de propaganda eleitoral. Portanto, o dispositivo mencionado no Provimento 222/2023 está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, devendo prevalecer tal como disposto no provimento em questão.

No mais, saliento que a presente lide não versa sobre declaração de inconstitucionalidade em abstrato, mas sim em concreto, sendo o argumento de inconstitucionalidade posto de forma incidental. Nesse sentido, não há qualquer afronta à competência do Supremo Tribunal Federal para o controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que se trata de análise específica e necessária para o deslinde da controvérsia nos autos, referente exclusivamente à pretensão externada pela Parte Autora.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo da demora é evidente diante da proibição de indicação de candidatura futura ou pré-candidatura.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para, interpretando o art. 16, *caput*, do Provimento nº 222/2023, assegurar ao autor, no âmbito da Seção de Rondônia, o direito de mencionar sua futura candidatura ou pré-candidatura, vinculada



ao nome de um candidato ou movimento, ao lema de uma futura chapa ou ao grupo organizador, sem que tal conduta seja caracterizada como propaganda antecipada.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Assinatura digital

MARCELO STIVAL

Juiz Federal da Turma Recursal SJRO
respondendo pela 1ª Vara Federal SJRO

